



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
N.º Único	598255
Entrada/Saída n.º	68 Data 4/4/2018

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Exmo Senhor Presidente da Assembleia da República,

Of. n.º 68 / COFMA / 2018

04-04-2018

Assunto: Petição n.º 457/XIII/3.ª – Alteração do Imposto sobre Veículos

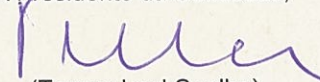
Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório referente à Petição n.º 457/XIII/3.ª – “Alteração do Imposto sobre Veículos”, de iniciativa de Joaquim Marco Ferreira da Silva, cujo parecer, aprovado por unanimidade, em reunião da Comissão de 04 de abril de 2018, é o seguinte:

1. “O objeto da Petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.
2. Atendendo ao número de subscritores deve a Petição ser apreciada em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, além da necessária publicação no diário da Assembleia da república, em observância da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP.
3. O presente relatório deverá ser remetido ao senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do Art.º 17.º da LEDP.
4. Não havendo outra diligência útil, deverá a Comissão remeter cópia da Petição e deste relatório aos Grupos Parlamentares, ao Governo e aos peticionários”.

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário, o Governo e os Grupos Parlamentares do referido relatório.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,


(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Relatório Final
Petição n.º 457/XIII/3.ª

Autor do Parecer:
Deputado Fernando
Anastácio

Assunto: Alteração do Imposto Sobre Veículos.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

ÍNDICE

PARTE I – NOTA PRÉVIA

PARTE II – OBJETO DA PETIÇÃO

PARTE III - ANÁLISE DA PETIÇÃO

PARTE IV - DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA COMISSÃO

PARTE V – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE VI – CONCLUSÃO E PARECER

PARTE VII - ANEXOS



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE I – NOTA PRÉVIA

A Petição em análise é subscrita por 4369 peticionários, sendo o primeiro peticionário Joaquim Marco Ferreira da Silva, deu entrada na Assembleia da República a 22 de janeiro de 2018, tendo baixado à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, em 28 de junho de 2017, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República.

Na reunião ordinária da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, de 29 de janeiro, foi apreciada a respetiva Nota de Admissibilidade e a petição foi definitivamente admitida, tendo sido nomeado como relator e signatário do presente relatório o Deputado Fernando Anastácio.

Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), é obrigatória a audição do primeiro peticionário.

PARTE II – OBJETO DA PETIÇÃO

Os peticionários consideram que as alterações introduzidas pelo Orçamento do Estado para 2017 ao CISV vêm onerar mais os veículos novos e que é injusto que Portugal seja um dos países europeus que mais impostos paga sobre o automóvel, em viaturas novas e em viaturas importadas.

Assim, os peticionários vêm solicitar a alteração do CISV de modo a cumprir a legislação europeia e a promover o mercado automóvel em Portugal. Os peticionários defendem que o IVA incida apenas sobre o preço das viaturas, deixando de incidir sobre o ISV e que a componente de CO2 deve ser considerada na redução do ISV nos veículos usados importados em vez de ser considerada apenas a componente de cilindrada.

PARTE III - ANÁLISE DA PETIÇÃO

Conforme é referido na Nota de Admissibilidade da Petição, passando a citar:

“O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

De acordo com o estatuído no n.º 5 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP)”.
Efetuada a pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de petições ou iniciativas legislativas pendentes com objeto conexo.

Foi admitida da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas de indeferimento liminar.

PARTE IV - DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA COMISSÃO

Audição dos Peticionários

No dia 21 de março de 2018 foram recebidos em audição alguns dos subscritores da Petição, entre os quais o Sr. Joaquim Silva, primeiro Peticionário, e o Sr. Paulo Carido que expuseram com detalhe as solicitações da Petição.

O peticionário referiu a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) de 2009 que levou a uma alteração do CISO em 2010, que se manteve até 2016, no entanto, consideram ter existido um retrocesso legislativo com o Orçamento do Estado para 2017 em que se eliminou a componente de CO2 no cálculo do ISV, quando se aplica a redução apenas na componente cilindrada e deixa a componente CO2 de fora da redução.

O peticionário Paulo Carido informou que os peticionários moveram uma providência cautelar no Tribunal Administrativo mas que não teve seguimento porque o Tribunal se declarou incompetente para julgar esta matéria.

Para os Peticionários “a república portuguesa está a cometer uma ilegalidade” dado que “fiscalmente os veículos importados são tratados como novos na componente CO2 (que é a componente mais importante), só desvalorizando na componente de cilindrada”.

Em suma os peticionários consideram que há um retorno às práticas verificadas até 2009, que o TJUE questionou. Concluíram que “depois do Estado português ter



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

acatado a decisão/recomendação do TJUE a partir 2010, voltou em 2016 [com a aprovação do OE 2107], a repor uma ilegalidade”.

Por se considerar útil para consulta, anexa-se o ofício da Provedoria de Justiça relativo à queixa por infração 2009/2296.

- **Pedido de Pronúncia ao Ministério Das Finanças**

Foi efetuado um pedido de pronúncia, pela COFMA, ao Ministério das Finanças cuja resposta, de 6 de março de 2018, informa que “não estão em causa veículos “importados”, na cessão técnica, mas sim veículos provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia, que aí se encontram matriculados, e que se destinam a ser matriculados em Portugal”.

Segundo o Ministério das Finanças o Orçamento do Estado para 2017, “procedeu ao alargamento das percentagens de redução da tabela D, que consta do artigo 11.º do CISOV, tendo sido criado o escalão “Até um ano”, a que corresponde uma percentagem de redução de 10%, sendo ainda criados novos escalões a partir dos cinco anos de uso, com percentagens de redução adicionais que atingem os 80% para veículos com mais de 10 anos, permitindo estabelecer uma maior correspondência entre a desvalorização comercial média sofrida pelos veículos usados no mercado nacional e o seu nível de tributação, em sede de ISV, que na redação anterior se cifrava no máximo de 52% para veículos com mais de 5 anos de uso”.

Diz o Ministério das Finanças que, de acordo com a tabela de reduções que varia em função do tempo de uso do veículo, “entendeu o legislador em matéria de política fiscal, aplicar as percentagens de redução apenas ao imposto resultante da componente de cilindrada, ficando de fora a componente ambiental, imprimindo coerência entre a tributação dos veículos novos e veículos usados na medida em que a aquisição de uns e de outros se rege pelos mesmos princípios, justiça fiscal e respeito pelo meio ambiente”.

O Ministério das Finanças refere ainda que o Acórdão do TJUE, de 16 de junho (Proc.º C-200/15), referido diversas vezes na Petição, “em parte alguma se refere aos elementos/componentes de tributação do ISV, seja a cilindrada, seja a componente ambiental, como fundamento para a conformidade ou desconformidade da legislação



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

portuguesa face ao Direito da União Europeia, nem fundamenta a declaração de incumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados por parte da República Portuguesa por referência a esses elementos/componentes: a sua pronúncia limitou-se à questão do tempo de uso dos veículos, como fator a considerar para efeitos da redução de tributação”.

Para consulta da resposta integral enviada pelo Ministério das Finanças, a mesma consta como anexo no presente relatório.

PARTE V – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Petição 457/XIII/3.^a – Pela alteração do Imposto sobre veículos, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3, do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE VI – CONCLUSÃO E PARECER

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa conclui o seguinte:

1. O objeto da Petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.
2. Atendendo ao número de subscritores deve a Petição ser apreciada em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, além da necessária publicação no diário da Assembleia da república, em observância da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP.
3. O presente relatório deverá ser remetido ao senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do Art.º 17.º da LEDP.
4. Não havendo outra diligência útil, deverá a Comissão remeter cópia da Petição e deste relatório aos Grupos Parlamentares, ao Governo e aos peticionários.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Palácio de S. Bento, 4 de abril de 2018

O Deputado Relator

(Fernando Anastácio)

A Presidente da Comissão

(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE VII – ANEXOS

- Resposta do Ministério das Finanças.
- Ofício da Provedoria de Justiça relativo à queixa por infração 2009/2296.



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de
Orçamento, Finanças e Modernização
Administrativa
Deputada Teresa Leal Coelho

SUA REFERÊNCIA
50/COFMA/2018

SUA COMUNICAÇÃO DE
08-02-2018

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 851
ENT.: 1392
PROC. Nº:

DATA
07/03/2018

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 457/XIII/3.ª, iniciativa de Joaquim Marco Ferreira da Silva e outros - "Alteração do Imposto Sobre Veículos.

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta proveniente do Gabinete do Senhor Ministro das Finanças, ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe, através do ofício n.º 413, datado de 06 de março, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Gonçalves



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADOS DOS
ASSUNTOS PARLAMENTARES
ENTRADA N.º 1392
DATA: 06/03/2018

16 MAR 18 10:41:3

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Dra. Marina Gonçalves

SUA REFERÊNCIA
589

SUA COMUNICAÇÃO DE
15-02-2018

NOSSA REFERÊNCIA
ENT.: 1080
PROC. N.º: 04.4

DATA

ASSUNTO: Petição n.º 457/XIII/3.ª, iniciativa de Joaquim Marco Ferreira da Silva e outros: "Alteração do Imposto sobre Veículos"

Exma. Senhora

Tendo sido solicitado, pela COFMA, ao abrigo do art.º 20.º, n.º 4 da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do Direito de Petição), informação sobre a Petição 457/XIII/3.ª "Pela Alteração do Imposto Sobre Veículos", há a informar o seguinte:

- I. **IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV) - VEÍCULOS USADOS, MATRICULADOS NOUTRO ESTADO-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA**
 - 1 Na petição apresentada junto da Assembleia da República é questionada a conformidade da legislação portuguesa com o Direito da União Europeia, no que respeita à tributação, em ISV, dos veículos usados "importados".
 - 2 Defendem os subscritores da petição que o facto de o Código do Imposto Sobre Veículos (CISV - aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho), na redação dada pela Lei do OE/2017 (Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro), fazer incidir as percentagens de redução de tributação para os veículos usados apenas sobre a componente "cilindrada" da tributação, excluindo-se dessa redução a componente "ambiental" (emissões de CO2), viola o Direito da União Europeia e está em contradição com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).
 - 3 Em primeiro lugar cumpre esclarecer que não estão em causa veículos "importados", na aceção técnica, mas sim veículos provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia, que aí se encontram matriculados, e que se destinam a ser introduzidos no consumo (matriculados) em Portugal.
 - 4 Dispõe o art.º 11.º, n.º 1 do CISV, na redação em vigor (dada pela Lei OE/2017), sob a epígrafe "*Taxas - veículos usados*"; que "*O imposto incidente sobre veículos portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados membros da União Europeia é objeto de liquidação provisória nos termos das regras do presente Código, com exceção da componente cilindrada à qual são aplicadas as percentagens de redução previstas na tabela D ao imposto resultante da tabela respetiva, as quais estão associadas à desvalorização comercial média dos veículos no mercado nacional*".



TABELA D

Tempo de uso	Percentagem de redução
Até 1 ano.....	10
Mais de 1 a 2 anos	20
Mais de 2 a 3 anos	28
Mais de 3 a 4 anos	35
Mais de 4 a 5 anos	43
Mais de 5 a 6 anos	52
Mais de 6 a 7 anos	60
Mais de 7 a 8 anos	65
Mais de 8 a 9 anos	70
Mais de 9 a 10 anos.....	75
Mais de 10 anos	80

- 5 A alteração efetuada pela Lei do OE/2017, procedeu ao alargamento das percentagens de redução da tabela D, que consta do art.º 11.º do CISV, tendo sido criado o escalão "Até um ano", a que corresponde uma percentagem de redução de 10%, sendo ainda criados novos escalões a partir dos cinco anos de uso, com percentagens de redução adicionais que atingem os 80% para veículos com mais de 10 anos, permitindo estabelecer uma maior correspondência entre a desvalorização comercial média sofrida pelos veículos usados no mercado nacional e o seu nível de tributação, em sede de ISV, que na redação anterior se cifrava no máximo de 52% para veículos com mais de 5 anos de uso (Art.º 11.º do CISV na redação da Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro).
- 6 Esta alteração legislativa ao art.º 11.º, n.º 1 do CISV, foi efetuada em cumprimento do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), de 16 de junho de 2016 (Proc. C-200/15) que decidiu que: *"A República Portuguesa, ao aplicar, para efeitos da determinação do valor tributável dos veículos usados provenientes de outro Estado-Membro, introduzidos no território de Portugal, um sistema relativo ao cálculo da desvalorização dos veículos que não tem em conta a sua desvalorização antes de estes atingirem um ano, nem a desvalorização que seja superior a 52% no caso de veículos com mais de cinco anos, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 110.º TFUE"*.
- 7 A desvalorização dos veículos no mercado nacional, conforme consta do n.º 1, do art.º 11º do CISV, é calculada tendo por referência a desvalorização comercial média dos veículos, mediante uma tabela de reduções que varia em função do tempo de uso do veículo.
- 8 De acordo com a referida tabela, entendeu o legislador em matéria de política fiscal, aplicar as percentagens de redução apenas ao imposto resultante da componente cilindrada, ficando de fora a componente ambiental, imprimindo coerência entre a tributação dos veículos novos e veículos usados na medida em que a aquisição de uns e de outros se rege pelos mesmos princípios, justiça fiscal e respeito pelo meio ambiente.
- 9 A alteração ao art.º 11.º do CISV nos moldes acima mencionados tem ainda subjacente o disposto no art.º 1.º do CISV, que consagra o "Princípio da equivalência", nos termos do qual; *"O imposto sobre veículos obedece ao princípio da equivalência, procurando onerar os contribuintes na medida dos custos que estes provocam nos domínios do ambiente, infraestruturas viárias e sinistralidade rodoviária, em concretização de uma regra geral de igualdade tributária."*



- 10 Com efeito, o modelo de tributação do ISV resultante da aprovação do CISV pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, foi norteado por preocupações ambientais em respeito pelas orientações emanadas pelas instâncias comunitárias e pelos compromissos então assumidos no âmbito do Protocolo de Quioto. A componente ambiental passou, assim, a ser determinante no cálculo do imposto que incide sobre os veículos novos e usados (com elevadas emissões), em obediência ao princípio do poluidor pagador, levando os consumidores a optar por automóveis com menores emissões de dióxido de carbono.
- 11 É inegável que o setor dos transportes, designadamente o transporte individual de passageiros, é um dos principais emissores de gases com efeito de estufa, devendo ser desincentivada a aquisição de veículos com níveis de emissões de CO2 elevados, enquanto fator determinante para serem atingidas as metas de descarbonização assumidas por Portugal no contexto internacional.
- 12 Resta ainda sublinhar que o referido Acórdão do TJUE de 16 de junho de 2016 (Proc.º C-200/15) em parte alguma se refere aos elementos/componentes de tributação do ISV, seja a cilindrada, seja a componente ambiental, como fundamento para a conformidade ou desconformidade da legislação portuguesa face ao Direito da União Europeia, nem fundamenta a declaração de incumprimento das obrigações decorrentes dos Tratados por parte da República Portuguesa por referência a esses elementos/componentes: a sua pronúncia limitou-se à questão do tempo de uso dos veículos, como fator a considerar para efeitos da redução de tributação.

II. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA) - INCLUSÃO DO ISV NA BASE TRIBUTÁVEL DO IVA

- 1 Relativamente à inclusão do ISV na base tributável do IVA, matéria que é igualmente objeto da petição apresentada na Assembleia da República, trata-se de questão que foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no Acórdão de 28 de Julho de 2011 (processo n.º C-106/2010 -Lidl & Companhia), tendo esta Instituição concluído:
“Um imposto como o imposto sobre veículos em causa no processo principal, cujo facto gerador está directamente ligado à entrega de um veículo abrangido pelo âmbito de aplicação deste imposto e que é pago pelo fornecedor desse veículo, integra-se no conceito de «impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos», na aceção do artigo 78.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, e deve, em aplicação desta disposição, ser incluído no valor tributável em imposto sobre o valor acrescentado da entrega do referido veículo.” (realce nosso).
- 2 Assim, quanto a este ponto, não restam dúvidas quanto à conformidade da legislação portuguesa com o Direito da União Europeia.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Caldas

CC: SEAF



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

Exmo. Senhor
Presidente da Associação Portuguesa
de Importação de Veículos
Av. Cidade de Orense, 67
5000-690 VILA REAL

23JUN2011 007484

Vossa Ref.ª

Vossa Comunicação

Nossa Referência
Proc. R-1822/09 (A2)

Assunto: *Queixa apresentada na Provedoria de Justiça. Imposto sobre veículos.*

Relativamente ao teor da queixa de V. Exa., que mereceu a nossa melhor atenção, cumpre-me referir o seguinte:

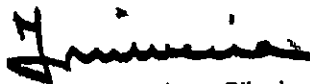
A Comissão Europeia comunicou a este órgão do Estado, por ofício de 18.05.2011, que "O processo por infracção 2009/2296 relativo ao facto de não ser tida em conta a depreciação dos veículos para efeitos do cálculo da componente ambiental do ISV, foi encerrado após uma alteração da legislação portuguesa pertinente".

Na verdade, de acordo com as alterações que foram introduzidas pela Lei n.º 55-A/2010, de 31-12, que aprovou o Orçamento do Estado para 2011, ao Código do ISV, há a salientar uma alteração na metodologia de cálculo do ISV, em matéria de tributação dos veículos usados portadores de matrículas definitivas comunitárias, atribuídas por outros Estados membros da União Europeia, prevista no artigo 11.º do Código do CISV, passando a aplicar-se as percentagens de redução inerentes aos anos de uso do veículo, também à componente ambiental.

A Comissão é uma instituição da União Europeia a quem compete velar pela aplicação dos Tratados (artigo 17.º do Tratado da UE). Tendo em conta a supra referida decisão, cujo respectivo projecto de decisão não foi por essa Associação contestado, e as alterações que foram efectuadas na legislação portuguesa, foi determinado o arquivamento do processo pendente na Provedoria de Justiça, facto que, por esta via, trago ao conhecimento de V. Exa..

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto de Justiça


Jorge Noronha e Silveira